

AO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária.

CEP: 59.065-555

Natal-RN

E-mail: cpl@mprn.mp.br

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 45/2016**

**MICROSENS LTDA.**, já qualificada, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, para apresentar **MANIFESTAÇÃO**, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos que seguem.

**I – DOS FATOS**

Sabe-se que esta Signatária participou do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico com objeto de Registro de Preços nº 45/2016, para o fornecimento do grupo 5 – Toner para impressoras, destinados às diversas unidades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, conforme Edital de Licitação.

A empresa **EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.** foi declarada vencedora, após algumas desclassificações, ofertando proposta com o menor valor, R\$383.500,00 (trezentos e oitenta e três mil e quinhentos reais).

Em razão de incongruências com o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EBARA, bem como do balanço patrimonial e a inexecuibilidade da proposta apresentada esta manifestante tem a intenção de recorrer, porém foi-lhe tolhido este direito no ponto que a abertura de prazo para manifestação de intenção de recorrer ocorreu em horário descompassado com os termos do edital e da boa-fé que pauta os atos praticados por qualquer órgão do Poder Público. Indene de dúvida a necessidade de abertura de novo prazo, em horário comercial, para que esta e qualquer outra licitante tenham a oportunidade de colorir a sua pretensão recursal com eficácia e validade.

*B*

## I – DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação deve ser conhecida, com base no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Sendo assim, a presente manifestação deve ser conhecida e analisada, uma vez que, conforme se observa no Pregão nº 45/2016 há indícios de ilegalidade praticada pela Empresa EBARA, bem como do ato perpetrado por este Pregoeiro.

## II – DA NECESSÁRIA ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER

Primeiramente, cumpre salientar que a intenção de recorrer não é vazia em seu bojo de sustentação, vez que pautada em largo entendimento jurisprudencial, nos termos da legislação vigente e no disposto no edital.

Ora, os atestados de capacidade técnica apresentados não satisfazem o edital e muito menos o artigo 30, inciso II da Lei 8666/93. O edital diz em seu item 12.3.2 que o atestado deverá comprovar que o licitante fornece ou forneceu objeto pertinente e compatível com o objeto do presente edital. Analisando o item 1 do edital se nota que o objeto do pregão é o registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de toners e cilindros de imagem para impressoras. Por sua vez o artigo 30, inciso II da Lei de Licitações diz, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

13

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da sucinta análise percebe que devem estar contidos nos atestados de capacidade técnica, as características, quantidade e prazos com o objeto da licitação. Pois bem, o atestado fornecido pelo Sistema FIERN diz respeito a objeto distinto do aqui pretendido (manutenção de microcomputadores) e ainda é confeccionado de maneira genérica, sem constar a quantidade e quais itens foram objeto do negócio. O atestado fornecido pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte padece do mesmo vício supra. Por sua vez o atestado da empresa TEC MÁRMORES, em que pese estar presente o fornecimento toners, é faltante no mesmo a quantidade, características e prazos do negócio.

Prosseguindo, consta do edital no item 12.2 que os licitantes devem estar em situação válida no SICAF. A empresa EBARA não está com a sua situação válida no sistema, pois o balanço – qualificação econômico-financeira está com prazo de validade vencido.

Por último, neste primeiro momento, necessário ressaltar que a proposta feita pela Empresa EBARA é inexequível, conforme se demonstrará amplamente no recurso vindouro.

Assim, esta manifestação não é vazia, não se está se manifestando por se manifestar, há, de fato, razão que consubstanciam de validade o recurso pretendido.

Neste tom, o edital em seu item 23.11, prevê que os atos de esclarecimento e informações suplementares serão realizados no horário das 8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a quinta-feira e das 8h às 14h na sexta-feira. A abertura de prazo para manifestar intenção de recorrer foi aberta por este Pregoeiro na terça-feira no horário de 12 horas e 20 minutos.



Tal ato tem o condão de ferir inúmeros princípios e regras do ordenamento pátrio, sobretudo o direito a petição, a moralidade pública, a boa-fé, a isonomia, a legalidade.

Ora, claramente a Manifestante foi cerceada do seu direito de petição, ao ponto que o edital previa determinado horário para que o Pregoeiro prestasse as informações que julgasse necessárias, sendo tal item do edital descumprido, sem motivo aparente, impossibilitando que os licitantes exercessem os direitos que lhe assistem.

Qualquer órgão do Poder Público tem que observar em suas condutas a primazia da moralidade pública, principalmente no seu aspecto da boa-fé. É evidente que os licitantes, pelo disposto em edital, estavam aguardando que qualquer informação nova e prazo para se manifestar sobre esta, se desse nos termos do edital. Mesmo que eventualmente algum outro licitante tenha manifestado interesse em recorrer, só há como presumir que o fez por sorte. É com estas lentes que se deve enxergar o ato objurgado, não há outra interpretação que se coadune com os ditames de nosso ordenamento jurídico. Por este motivo é que é de basilar importância a abertura de novo prazo para manifestação de recorrer.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Em face de todo o exposto, requer-se:

- a)** Seja conhecida a presente Manifestação (nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, CF), para posterior abertura de prazo para manifestação de intenção de recorrer, nos termos do item 23.11;
- b)** De qualquer decisão proferida seja fornecido cópia das fundamentações jurídicas e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

  
**MICROSENS LTDA.**  
Luciano Tercilio Biz

Curitiba, 12 de julho de 2016.